

GABINETE DO PREFEITO

Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 014, DE	25 DE MAIO DE 1983 Saids
	Dispoe sobre o Parcelamento e Uso do'
-	Solo, e dá outras providências.

O Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Bodoquena, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atrbuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Dei:

CAPITULO I

Disposições Preliminares

- Artigo le Para fins deste Lei, adontam-se as seguintes defini
 - I Quadro Urbano é a parte do território do Mu nicípio, definido e delimitado por Lei;
 - II área Urbana é a parte do Quadro Urbano deli mitado por Ato do poder executivo, constante de loteamentos aprovados pela Prefeitura, des tinada a habitação, indústria ou comércio;
 - III Área de Expansão Urbana é a parte do Quadro Urbano, delimitado pelo poder executivo, para atender o desenvolvimento da àrea Urbana;

GABINETE DO PREFEITO

fls. 02

- IV Area Rural é a área do município, excluídas as áreas do Quadro Urbano;
- V Area de Recreação é a área reservada a atividades culturais, praças, besques, parques, etc.
- VI Local de Uso Institucional é toda a área reservada para fins específicos de utilidade pública, tais como, saúde, educação, cultura, administração e culto;
- VII Quadra é a área de terreno delimitada por vias de comunicações, subdividida ou não en lotes
 para construções. A Quadra normal é caracteriza
 da por dimensões tais, que permitam uma dupla t
 fila de lotes justapostos, de profundidade padrão;
- VIII RN (Nível de Referência) é a cota de altitu de oficial adotada pelo Município.
- Unidade Residêncial é um grupo de residencias em torno de um centro, que polarize a vida social de aproximadamente 150 (cento e cincoenta) famílias:
- X Via de Comunicação é toda aquela que faculta! a interligação das três funções: Habitação, Tra balho e Recreação;
- XI Via Estrutural é toda aquela via central ou principal, considerada a estrutura da cidade, '

fls. 03

ou do loteamento, com pelo menos 25,00m de lar gura;

- AII Via Coletoral é toda aquela que, partindo dos Centros Comunitários ou de outros pentos da zena residencial, demandam à zona comercial e per mitam o acesso ao centro, com 18,00 a 22,00 m ' de largura;
- MIII Via de Transposição é toda aquela que serve de apeio ou alternativa à estrutural, aliviando lhe o tráfego, com 18,00 a 20,00m de largura;
- MIV Via de Ligação é toda aquela que faz ligação entre os Centros Comunitários, visando auferir maior flexibilidade ao tráfego, com 20,00 a 30 00m de largura;
- AV Via Perimetral é toda aquela que se destina' a desviar o tráfego pesado do centro da cidade com 20,00 a 30,00m de largura;
- IVI Via Segundária é toda aquela que visa dar acesso aos lotes, cobrindo a área urbana, com ' 15,00 a 20,00m de largura.
- Artigo 2º Para fins desta Lei, o território do Município se com
 - I Quadro Urbano
 - II Areas Urbanas da cidade e vilas existentes.
 - III Area de expansão urbana

GABINETE DO PREFEITO

fls, 04

IV - Area Rural.

Artigo 3º - O loteamento em qualquer parte do território do Município, ficará sujeito às diretrizes estabelecidas neg ta Lei, no que se refere à vias, sistemas de água e ' sanitário, áreas de recreação, local de uso institucional, proteção paisagística e monumental.

CAPÍTULO II

Do Processo de Aprovação e da Documentação

- Artigo 4º A aprovação do loteamento deverá ser requerida à Prefeitura Municipal, preliminarmente, com os seguintes' documentos:
 - I Croquis de terrene a ser loteado, com a denominação, situação, limites, áreas e demais elemen tos que identificam e caracterizam o imóvel.
 - II Título de Propriedade ou equivalente.
- Artigo 5º Julgades satisfatórios os documentes exigidos no art.

 anterior, e interessado deverá apresentar, 0º (duas)'

 vias da planta do imóvel em escala 1:1.000, assinadas

 pelo preprietário ou seu representante legal e por '

 profissional devidamente habilitado no CREA, contendo:
 - I as divisas da gleba a ser loteada, com indicação

GABINETE DO PREFEITO

fls. 05

dos proprietários confrontantes.

- II Curvas de nível de metro em metro.
- III Localização de cursos d'água, bosques e constru ções existentes.
- IV A indicação dos arruamentos contíguos a todo o perímetro, a localização das vias de comunicação, das áreas livres, dos locais de uso institucionais existentes em suas adjacências, com' as respectivas distâncias da área a ser loteada.
- V O tipo de uso predominantes a que o loteamento se destina.
- VI As características, dimensões e localizações & das zonas de uso contíguas.
- Artigo 6º Satisfeitas estas exigências, o loteador juntará:
 - I Projeto contendo desenhos
 - II Memorial discritivo
 - III Certidão de ônus reais
 - IV Certidão negativa de tributos municipais, relativos ao imóvel.

Parágrafo 1º - Os desenhos deverão conter pelo menos:

fls.06

- a) A subdivisão das quadras em lotes, com as respectivas dimensões e numeração;
- b) O sistema de vias com as respectivas hierarquia;
- c) As dimensões lineares e angulares do Projeto, com raios, cordas, areos, ponto de tangência e angulo centrais das vias;
- d) Os perfís longitudinais e transversais de todas as vias de circulação e praças;
- e) A indicação dos marcos de alinhamento e nivela mento localizados nos angules de curvas e vias projetadas;
- f) A indicação em planta e perfís de todas as linhas de escoamento de águas pluviais.
- parágrafo segundo O Memorial Discritivo, deverá conter no míni-
 - a) A descrição suscinta do loteamento, com as suas características e a fixação da zona ou zonas de uso predominante;
 - b) As condições urbanísticas do loteamento e as limitações que incidem sobre os lotes e suas construções;
 - c) As indicações das áreas públicas que passarão ao domínio do Município, no ato do registro do mesmo.

GABINETE DO PREFEITO

fls. 07

- d) A enumeração dos lotes, digo, locais de uso institucionais, comunitários e dos serviços públicos ou de utilidade pública já existentes no loteamen to ou adjacencias.
- Artigo 7º Satisfeitas as exigências do art. anterior, e, se aprovado o loteamento, o interessado assinará têrmo de a-' côrdo no qual se obrigará a:
 - I Transferir para o Município a propriedade das á reas no percentual estabelecido pela Lei nº 6766 de 19 de Dezembro de 1979;
 - II Executar a própria custa, no prazo estipulado 'pela Prefeitura, a abertura das vias de comunicação;
 - III Facilitar a fiscalização permanente da Prefeitura, na execução das obras ou serviços;
 - IV Não outrogar qualquer escritura definitiva de ' lotes, antes da conclusão das obras assumidas ' ne acôrdo;
 - V Pagar c custo das obras e serviços com acréscimo legal, se a Prefeitura tiver que executar os '' serviços, sob pena de inscrição do débito em dí vida ativa, para cobrança executiva.
- Artigo 8º Todas as obras exigidas, bem como quaisquer benfeitori as efetuadas pelo interessado nas áreas doadas, passa-

fls. 08

rão a fazer parte integrante do patrimônio do Município, sem qualquer indenização, uma vez concluídas e d declaradas de acôrdo, após vistoria regular.

- Artigo 9º Pagos os emolumentos devidos, e assinado o têrmo de a côrdo, que se refere o art. 7º desta Lei, será expedido pela Prefeitura Municipal, o Alvará de loteamento, revegável se não forem executadas as obras no prazo estipulado pela Prefeitura.
- Artigo 10 As vias de comunicação e áreas de recreação, abertas mediante alvará, só serão aceitas e declaradas aptas a receberem construções, depois de vistoriadas e aceitas pela Prefeitura.
- Artigo 11 A Prefeitura, expedirá Alvará para construir, demolir reconstruir, reformar ou ampliar áreas construídas em terrenos cujas obras tenham sido vistoriadas e aceitas.
- Artigo 12 A Prefeitura deverá aprovar ou rejeitar os projetos de lotesmentes, em um prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de entreda da documentação.

CAPÍTULO III

Das Vias de Comunicação

Artigo 13 - Ficam proibidas nas áreas urbanas e rural do Município a abertura de vias de comunicação, sem prévia autoriza ção da Prefeitura.

fls. 09

SECÇÃO 1º - Da Áres Urbana e de Expansão Urbana

- Artigo 14 As vias deverão adaptar-se às condições topográficas' do terreno.
- Artigo 15 As dimensões do leito e passeio público das vias, deve rão ajustar-se a natureza, uso e densidade da população das áreas servidas, a juízo da Prefeitura.
- Artigo 15 Ao longo dos cursos d'águas, serão reservedas áreas para ra sistema de avenida parque, cuja largura mínima será de 20,00 metros de cada margem.
- Artigo 17 As declividades das vias urbanas serão no mínimo de '

SECÇÃO 2ª - Da Área Rural

- Artigo 18 Os caminhos deverão ter largura não inferior a 10 me-
- Artigo 19 As declividades dos caminhos serão no mínimo de 0,4%, assegurado o esecamento superficial das águas pluviais e a continuidade das águas correntes nas depressões e talvegues.
- Artigo 20 As construções deverão manter um recuo mínimo de 10 me tros das margens dos caminhos.

GABINETE DO PREFEITO

fls. 10

CAPITULO IV

Das Quadras

- Artigo 21 O comprimento das quadras não poderão ser superior a 350 (trezentos e cincoenta) metros.
- Artigo 22 A largura máxima admitida para as quadras normais residenciais, será de 80 (oitenta) metros.
- Artigo 23 As quadras de mais de 200 (duzentos) metros de compr<u>i</u>
 mento, deverão ter passagens para pedestres, espeça-'
 das de 100 (cem) em 100 (cem) metros no máximo, e lar
 gura mínima de 3 (tros) metros, e os recusos laterais
 das construções, terão no mínimo 4 (quatro) metros.
- Artigo 24 Serão admitidas super quadras projetadas de acôrdo com o conceito de unidade residencial, que poderão ter lar gura máxima de 300 (trezentos) metros, e comprimento máximo de 600 (seiscentos) metros, observadas as disposições do art. anterior.

CAPÍTULO V

Dos Lotes

- SECÇÃO 1º Da Área Urbana e de Expansão Urbana
- Artigo 25 A área mínima dos lotes urbanos residenciais, será de 200m2, e frente mínima de 10 (des) metros.

GABINETE DO PREFEITO

fls. 11

SECÇÃO 28 - Da Área Rural

Artigo 26 - A área mínima dos lotes da zona rural, será definida' pelo INCRA.

CAPÍTULO VI

Das Áreas de Recreação

- Artigo 27 As áreas de recreação serão determinadas para cada lo teamento, em função da densidade demográfica, a juízo da Prefeitura.
- Artigo 28 Essas áreas não pederão ser inferiores a 16m2/hab (de seseis metros quadrados por habitante).
- Artigo 29 Para cálculo da densidade demográfica, será considera da a família censitária do Município.

CAPITULO VII

Disposições Penais

- Artigo 30 Constitui crime contra a Administração Pública:
 - I Dar início, de qualquer modo ou efetuar loteamen to ou desmembramento do solo para fins urbanos, sem autorização do orgão público competente, ou' em desacordo com as disposições desta Lei.



fls. 12

- II Fazer, ou veicular em proposta, contrato, prospecto ou comunicação ao público competente, ou ' a interessados, afirmação falsa sobreá a legalidade de loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos.
- III A pena a ser aplicada é a disposta no art. 50 da Lei 6.766 de 19 de dezembro de 1979.

CAPITULO VIII

Disposições Gerais

- Artigo 31 Não poderão ser arruados nem loteados, terrenos que a juízo da Prefeitura, forem julgados impróprios para x habilitação, digo, habitação ou inconvenientes para dedificações e os terrenos cujo loteamento prejudiquem reservas florestais.
- Artigo 32 Não poderão ser aprovados projetos de loteamento, nem permitidas aberturas de ruas em terrenos baixos e ala gadiços, sujeitos a inundações, sem que sejam previamente aterrados e executadas as obras de dranagem necessárias.
- Artigo 33 A Prefeitura, sómente receberá para posterior entrega ao domínio público e respectiva denominação, as vias' de comunicação e logradouros públicos, que se encon-' trarem mas condições previstas nesta Lei.



GABINETE DO PREFEITO

fls. 13

- Artigo 34 Os cursos d'água, não poderão ser aterrados sem pré-
- Artigo 35 O projeto de loteamento poderá ser modificado, median te proposta do interessado, e aprovação feita pela ' Prefeitura.
- Artigo 36 Não caberá a Prefeitura, qualquer responsabilidade pe la diferença de medida de lotes ou quadras, que o interessado venha a encontrar em relação as medidas dos loteamentos aprovados.
- Artigo 37 As infraçõesá da presente Lei, darão ensejo a cassação do alvará e embargo administrativo da obra e aplicação de multas fixadas pela Prefeitura.
- Artigo 38 Os interessados em loteamentos abertos em desacordo .

 com a presente Lei e ainda não aprovados pela Prefeitura, terão um prazo de 30 (trinta) dias para adaptar o projeto a suas exigencias, sob pena de interdição .

 das obras executadas.
- Artigo 39 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, re vogadas as disposições em centrário.

Gabinete do Peefeito Municipal, 25 de maio de 1983

José Antonio Moreira

Marcio Fontoura Correa



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENAvado

GABINETE DO PREFEITO

Rejeitado ___

MENSAGEM Nº 014, DE 1983

Protocolo
Ent. 26 | 05 | 83
Saida 30 | 06 | 83
(see archiel.

Aos Senhores Membros da Câmara de Vereadores.

"Temos a honra de levar a apreciação de Vossas Exelências, o Projeto de Lei em anexo, que visa a regulamentação dos lotenmentos e desmembramentos de solo na área urbana e de expansão urbana do Município de Bodoquena(MS).

\$2. Considerando, que os futuros loteamentos a serem eriados em nosso município, deverão obedecer a uma legislação própria, este Executivo elaborou a presente Lei, onde dispõe sobre as características, formas e meios para criação dos mesmos.

"3. Considerando ainda, a preemente necessidade de nosso Município, o mais breve possível, usar de suas próprias' Leis, e não mais as do Município de Miranda, como ainda ocorre em certas legislações, levamos à apreciação de Vossas Exelências este Projeto de Lei.

" Na certeza da apreciação de Vossas Exelências e consequentemente da aprovação do presente, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestes de elevado apreço.

Bodoquena(MS), 25 de maio de 1.983

José Antonio Moreira Prefeito Municipal